

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Comissão de Licitações da FSPSCE.**

Trata-se de impugnação apresentada por Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pela Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de bombeiro civil com dedicação exclusiva de mão de obra.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório e na planilha de custos, notadamente quanto à alegada proporcionalização indevida do salário normativo, ausência de previsão de folguista, ausência de rubrica específica para Bombeiro Civil Líder, inexistência de lucro e despesas administrativas e suposta inexequibilidade da proposta.

O expediente foi submetido à análise técnica dos setores competentes, tendo sido consignado, em síntese, que:

a) permanecem válidos os esclarecimentos técnicos já prestados pelo setor contábil quanto à proporcionalização salarial, composição de custos indiretos, despesas administrativas, tributos e margem de lucro;

b) a gestão de pessoal, cobertura de postos e organização das escalas permanecem sob responsabilidade exclusiva da contratada, conforme previsto nas peças técnicas do certame;

c) mostra-se pertinente a supressão da exigência de Bombeiro Civil Líder, em razão de sua classificação profissional distinta daquela prevista no objeto principal da contratação, estruturado exclusivamente para Bombeiro Civil – CBO 5171-10;

d) deve ser promovida a adequação da redação referente ao adicional noturno, diante da existência de posto em período noturno e da necessidade de observância da Convenção Coletiva aplicável;

e) recomenda-se a revisão da cláusula relativa à vedação de horas extras, a fim de evitar interpretação restritiva incompatível com a operacionalização da escala 12x36 prevista no certame.

Passo a análise:

### **1. Da admissibilidade da impugnação**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

No exame do mérito, impõe-se observar os princípios que regem a licitação pública, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, sem desconsiderar a necessidade de compatibilização entre o edital, o termo de referência, a convenção coletiva aplicável e a realidade operacional da contratação.

### **2. Dos pontos que não comportam acolhimento**

#### **2.1. Da proporcionalização salarial, custos indiretos, despesas administrativas, tributos e margem de lucro:**

No que se refere à alegação de irregularidade na proporcionalização salarial, bem como à pretensão de imposição de percentuais mínimos de lucro, despesas administrativas e demais custos indiretos, deve prevalecer o entendimento técnico já consignado pelo setor contábil.

A formação da proposta, em contratações dessa natureza, depende da realidade econômica, tributária, administrativa e operacional de cada licitante, não sendo juridicamente cabível impor, de forma abstrata e padronizada, margens mínimas de lucro ou custos indiretos uniformes, salvo hipótese expressamente prevista em norma, o que não se verifica no caso.

Assim, não há base jurídica suficiente para compelir a Administração a fixar tais percentuais mínimos, tampouco para reconhecer, por presunção, a alegada inexecutabilidade das propostas apenas com fundamento na modelagem econômica adotada.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante nesses pontos.

### **3. Dos pontos que comportam acolhimento parcial**

#### **3.1. Da supressão da exigência de Bombeiro Civil Líder**

Assiste razão parcial à impugnante quanto à previsão de Bombeiro Civil Líder.

Conforme registrado na análise técnica, a função de líder possui classificação profissional distinta daquela prevista no objeto principal da contratação, estruturado exclusivamente para Bombeiro Civil – CBO 5171-10. A manutenção da exigência no Termo de Referência, sem a correspondente adequação da estrutura contratual e da planilha de custos, pode acarretar inconsistência entre o objeto licitado e a modelagem da proposta.

Nesse contexto, a sugestão técnica de supressão da exigência constante do Termo de Referência revela-se juridicamente adequada, por preservar a coerência interna do edital e evitar controvérsias futuras quanto à composição do preço e à execução contratual.

Portanto, a impugnação merece acolhimento parcial neste ponto, para exclusão da exigência de Bombeiro Civil Líder das peças do certame.

#### **3.2. Da adequação da redação referente ao adicional noturno**

Também se mostra pertinente a adequação da redação referente ao adicional noturno, considerando a existência de posto em período noturno e a necessidade de observância da Convenção Coletiva aplicável e da legislação trabalhista pertinente.

A redação imprecisa ou omissa quanto à parcela pode comprometer a adequada formação dos custos e gerar insegurança jurídica na execução contratual. A correção da cláusula, portanto, prestigia a transparência, a clareza e a segurança jurídica.

Assim, é recomendável a retificação do edital e de seus anexos para contemplar, de forma precisa, a rubrica relativa ao adicional noturno.

#### **3.3. Da revisão da cláusula de vedação de horas extras**

A manifestação técnica igualmente foi acertada ao apontar a necessidade de revisão da redação referente à vedação de horas extras, a fim de evitar interpretação restritiva incompatível com a operacionalização da escala 12x36 prevista no certame.

Embora a Administração possa e deva orientar a execução contratual para evitar extrapolações indevidas de jornada, a vedação absoluta e genérica pode criar incompatibilidade entre o edital e a realidade operacional do serviço, gerando controvérsias desnecessárias na fase de execução contratual.

Assim, é juridicamente recomendável a revisão do texto, para afastar interpretação excessivamente restritiva e compatibilizá-lo com o regime de trabalho adotado.

#### **4. Da composição da escala operacional e da previsão de folguista**

Quanto à alegação de ausência de previsão de folguista e de cobertura da escala, o memorando técnico consignou expressamente que a gestão de pessoal, cobertura de postos e organização das escalas permanecem sob responsabilidade exclusiva da contratada, conforme previsto nas peças do certame.

Sob esse aspecto, não se verifica, a partir da análise técnica encaminhada, obrigatoriedade de inclusão expressa de “folguista” como rubrica autônoma da planilha, especialmente porque a composição da força de trabalho e a organização interna da escala integram a esfera de gestão da futura contratada, desde que observada a continuidade do serviço e a legislação aplicável.

Dessa forma, a impugnação não deve ser acolhida nesse ponto específico, sem prejuízo de eventual ajuste redacional para melhor explicitar a responsabilidade da contratada pela adequada cobertura da escala, caso a área técnica entenda conveniente.

#### **5. Da Necessidade de Retificação das Peças Editalícias**

Considerando que a própria análise técnica concluiu pela necessidade de ajustes em pontos relevantes do Termo de Referência e das peças do certame — especialmente quanto à exclusão da exigência de Bombeiro Civil Líder, à adequação do adicional noturno e à revisão da cláusula de vedação de horas extras —, mostra-se juridicamente

recomendável a formalização dessas alterações por meio de retificação do edital e dos anexos correspondentes.

Como as modificações possuem aptidão para influenciar a formulação das propostas e a competitividade do certame, a providência administrativa cabível deverá ser avaliada pela área competente, com a adoção das medidas necessárias quanto à republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, se assim for tecnicamente e administrativamente exigível.

Tal providência preserva os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica, evitando alegações futuras de restrição indevida à disputa ou de prejuízo aos licitantes.

Diante do exposto, opina-se:

a) pelo conhecimento da impugnação apresentada por Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda., por tempestiva;

b) **pelo seu parcial provimento**, para determinar:

b.1) a supressão da exigência de Bombeiro Civil Líder do Termo de Referência e demais peças pertinentes, se aplicável;

b.2) a adequação da redação referente ao adicional noturno;

b.3) a revisão da cláusula de vedação de horas extras, de modo a compatibilizá-la com a escala 12x36 prevista no certame;

c) **pelo não acolhimento dos demais pedidos** formulados na impugnação, especialmente quanto à alegada obrigatoriedade de inclusão de rubricas específicas de folguista, proporcionalização salarial indevida e fixação de percentuais mínimos de lucro e despesas administrativas, por inexistir base técnica e jurídica para acolhimento integral da pretensão;

d) pela adoção das providências administrativas cabíveis para a retificação do edital e anexos, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, caso as alterações implementadas impactem a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, limitando-se à análise jurídica da matéria submetida, sem abranger juízo de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, financeira ou operacional, cuja apreciação compete exclusivamente aos setores técnicos e administrativos competentes da Fundação.

É o parecer.

Esteio, 19 de maio de 2026.